



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 635/2021

Teresina (PI), 08 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004789/21
Senha: 8800184

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do **Poder Executivo** que:

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981, DA LEI Nº 3.529, DE 20 DE OUTUBRO DE 1977 E DA LEI Nº 5.552, DE 23 DE MARÇO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE OS MILITARES TEMPORÁRIOS VOLUNTÁRIOS”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBI em 08/11/2021 : h


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

a)

I -

V - os temporários, incorporados voluntariamente à Polícia Militar para prestação de serviço militar, por prazo determinado.

§ 3º Os militares temporários não adquirem vitaliciedade e nem estabilidade, passando a compor a reserva não remunerada da Polícia Militar do Piauí após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

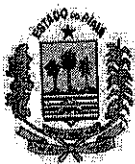
“Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I -

a)

d) Quadro Complementar, que será composto por militares temporários voluntários, compreendendo:

- Oficiais, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível superior): música, teologia, saúde, arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, comunicação social, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia da computação, banco de dados, processamento de dados, redes, telecomunicações, administração, desenvolvimento de programação para web, gestão ambiental, sistemas de informações, análise e desenvolvimento de sistemas, engenharia de software e estatística.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII - Quadro Complementar Policial Militar (QCPM), composto por Militares Temporários Voluntários.

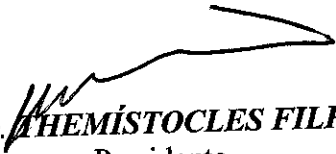
§ 6º O ingresso dos Militares Temporários Voluntários se dará mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 08 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.” (NR)

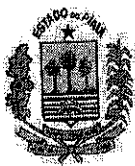
Art. 4º Fica reservado à pessoa com deficiência, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no processo seletivo de que trata esta Lei, observada a compatibilidade das limitações advindas da deficiência com as atribuições das respectivas áreas de atuação. (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a admissão de pessoas de que trata o artigo anterior. (NR)

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei estão condicionados à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 09 DE JULHO DE 2021

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, da Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977 e da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, para dispor sobre os Militares Temporários Voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

a)

I -

V - os temporários, incorporados voluntariamente à Polícia Militar para prestação de serviço militar, por prazo determinado.

§ 3º Os militares temporários não adquirem vitaliciedade e nem estabilidade, passando a compor a reserva não remunerada da Polícia Militar do Piauí após serem desligados do serviço ativo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.529, de 20 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I -

a)

d) Quadro Complementar, que será composto por militares temporários voluntários, compreendendo:

- Oficiais, com habilitação nas seguintes áreas profissionais de interesse da corporação (nível superior): música, teologia, saúde, arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, comunicação social, ciências contábeis, ciência da computação, engenharia da computação, banco de dados, processamento de dados, redes, telecomunicações, administração, desenvolvimento de programação para web, gestão ambiental, sistemas de informações, análise e desenvolvimento de sistemas, engenharia de software e estatística;” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º A Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VIII - Quadro Complementar Policial Militar (QCPM), composto por Militares Temporários Voluntários.
.....

§ 6º O ingresso dos Militares Temporários Voluntários se dará mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 08 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.” (NR)

Art. 4º Fica reservado à pessoa com deficiência, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no processo seletivo de que trata esta Lei, observada a compatibilidade das limitações advindas da deficiência com as atribuições das respectivas áreas de atuação. (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a admissão de pessoas de que trata o artigo anterior. (NR)

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei estão condicionados à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.”

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente